



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000325/2002-19
Recurso n.º : 149.903 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessado : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.971

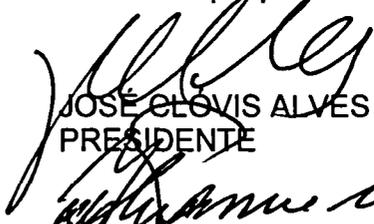
ENTIDADE ISENTA - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - Descabe a autuação de entidade
isenta a título de omissão de receita, dos rendimentos de aplicações
financeiras, tributáveis exclusivamente na fonte.

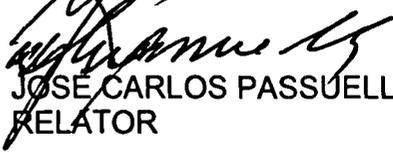
ENTIDADE ISENTA - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
Descabe a autuação de CSLL dos rendimentos de aplicações financeiras
auferidos por entidade isenta.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000325/2002-19
Acórdão n.º : 105-15.971

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000325/2002-19
Acórdão n.º : 105-15.971
Recurso n.º : 149.903 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessado : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que cancelou exigência relativa ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1998, em decisão majoritária consubstanciada no Acórdão nº 6.781/2005 (fls. 131 a 148) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: ENTIDADE ISENTA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Descabe a autuação de entidade isenta a título de omissão de receita, dos rendimentos de aplicações financeiras, tributáveis exclusivamente na fonte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: ENTIDADE ISENTA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Descabe a autuação de CSLL dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos por entidade isenta.

Lançamento Improcedente."

A exigência está descrita a fls. 78:

"A empresa não recolheu o imposto de renda sobre o rendimento auferido em aplicações financeiras (...)"

Sobre a natureza da autuada a fiscalização assim se manifestou (fls. 69):

"A empresa em tela é um fundação, uma entidade jurídica de direito privado, com sede e foro na capital de São Paulo, que tem como fim exclusivo e imutável, proporcionar e divulgar no país o ensino



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000325/2002-19
Acórdão n.º : 105-15.971

comercial em todos os seus ramos e graus. Não tem finalidade lucrativa e aplica todos os resultados positivos na realização de seus objetivos. É uma entidade considerada isenta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, perante a Receita Federal."

Efetuiu, mesmo assim o lançamento diante do contido nos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, indicando como regras capituladoras os arts. 12, § 1º, e art. 15, § 1º e 2º da Lei 9.532/97.

Fez constar, ainda, no final do termo (fls. 71):

"Tendo em vista que foi concedida liminar em Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras suspensa a exigibilidade da cobrança do crédito tributário em questão até o trânsito em julgado do presente processo."

(Itálico, sublinhado e negrito no original).

O lançamento foi efetuado sem aplicação da multa de ofício já que procedido para evitar a decadência.

O cancelamento da exigência se deu, na forma do voto vendedor (fls. 146 a 148):

"A autuada é uma entidade considerada isenta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do artigo 15, e §1º, da Lei nº 9.532/97, in verbis:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente (...)"

No entanto, com relação ao Imposto de Renda, a isenção não abrange os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000325/2002-19
Acórdão n.º : 105-15.971

financeiras de renda fixa ou de renda variável, nos termos do §2º do mesmo artigo 15 da Lei nº 9.532/97, in verbis:

“Art. 15. (...)

(...)

§2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável”.

(...)”.

Os supracitados rendimentos devem ser tributados, a título de Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981/95, e do artigo 35 da Lei nº 9.532/97, in verbis:

(Lei nº 8.981/95)

“Art. 76. O imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I – deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II – definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)” (grifei).

(Lei nº 9.532/97)

“Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento” (grifei).

A contribuinte, respaldada em decisão judicial (MS nº 98.0006706-0, 7ª Vara Federal Cível), não recolheu o imposto de renda sobre o rendimento auferido em aplicações financeiras de renda fixa e variável realizadas nos bancos Bradesco e Itaú.

Para prevenir a decadência, a fiscalização autuou a contribuinte (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), a título de omissão de receita, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

(Lei nº 9.249/95)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000325/2002-19
Acórdão n.º : 105-15.971

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. (...)”.

(Lei nº 9.430/96)

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei”.

Observa-se, no entanto, que as normas supracitadas não são aplicáveis ao caso, pois há legislação específica que trata da matéria.

Com relação à CSLL, a contribuinte está isenta, nos termos do artigo 15, e §1º, da Lei nº 9.532/97. A exceção prevista no §2º do mesmo artigo 15 refere-se, expressa e unicamente ao Imposto de Renda, não abrangendo a CSLL.

Ademais, a tributação do Imposto de Renda é exclusiva na fonte, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981/95, descabendo o lançamento de qualquer outro tributo.

Com relação à tributação do Imposto de Renda imposta pela fiscalização, com base no artigo 24 da Lei nº 9.249/95, esta também mostra-se totalmente equivocada, e não merece prosperar.

As normas que deveriam ter sido aplicadas pela fiscalização ao caso são os supracitados artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981/95, e artigo 35 da Lei nº 9.532/97, ou seja, tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%.

Novo lançamento deveria ser efetuado, com base no supracitados artigos. Deixa-se, no entanto, de ser propor a lavratura de outro Auto de Infração em face de já haver transcorrido o prazo decadencial.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE o lançamento, conforme a seguir demonstrado: “

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000325/2002-19
Acórdão n.º : 105-15.971

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi devidamente formalizado por ter a decisão recorrida exonerado crédito tributário em montante superior à alçada.

Conforme se verifica do teor do auto de infração (IRPJ – fls. 72) o IRPJ foi calculado à alíquota de 15% mais adicional de 10% sobre o montante dos rendimentos auferidos, correspondendo à tributação relativa à receita como se a empresa fosse dirigida a fins lucrativos. O mesmo ocorreu com relação à CSLL.

Sem dúvida o Ilustre Relator designado para redigir o voto vencedor percebeu a distinção entre a tributação exclusiva na fonte que se discutia judicialmente e a tributação incidente sobre o resultado da empresa atuada que não podia ser confirmada diante de sua condição de isenção ou imunidade.

A discussão que se poderia incrementar somente poderia se prender à fonte, cuja tributação tem natureza de exclusividade de tributação, nem mesmo sob qualquer forma de antecipação ou de tributação normal dos resultados.

Concordo ainda com a ressalva de que poderia, se tempo hábil houvesse, ser o lançamento novamente formalizado sob nova capitulação legal.

Pelos próprios termos da decisão recorrida, com os quais concordo inteiramente, me manifesto pela sua manutenção sem reparos.

Mesmo porque se o lançamento estivesse estribado na legislação apontada no voto vencedor como adequada, estaríamos diante de discussão simultânea na esfera administrativa e judicial, mas, nos termos do auto de infração verifica-se que se discutiu matéria alheia à demanda judicial, sendo aceitável a decisão administrativa procedida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

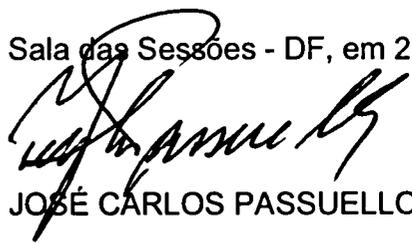
Fl.

Processo n.º : 13808.000325/2002-19
Acórdão n.º : 105-15.971

Concordo igualmente com a condição reconhecida de isenção à luz da
CSLL.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de
ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 